



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei nº 79/23 – Dispõe sobre a perturbação do sossego pelo uso anormal da propriedade, e dá outras providências.

A matéria em análise está em conformidade com o Princípio do Interesse Local, que encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 30, I, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de matéria de interesse local.

A respeito, frisa-se, que tais sanções não possuem natureza penal propriamente dita, o que poderia configurar em violação a competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, positivada no âmbito do Decreto-Lei nº 3.688/41, o qual estabelece as condutas tipificadas como perturbação de sossego aos trabalhos alheios como sendo contravenção penal, sujeitas ao processo e reprimendas inerentes a essa seara.

Por outro lado, a matéria tratada no projeto pode ser compreendida como de natureza ambiental, na medida em que visa combater a poluição, em sua modalidade sonora.

Esta Comissão permanente entende necessário, excluir os seguintes itens para adequação do referido Projeto de Lei;

- a-) suprimir alínea d, do inciso II, do Art.2º.
- b-) suprimir incisos III e IV, do Art.2º.
- c-) suprimir Art.6º.
- d-) suprimir §3º. Do Art.9.

Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente, com os devidos apontamentos supra, conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

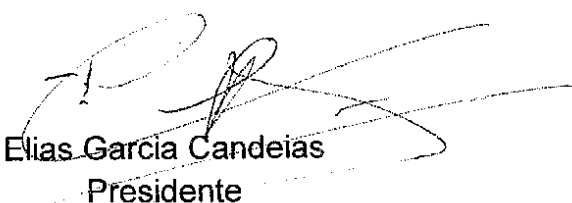


Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

São Pedro, 18 de setembro de 2023.

Sala das Comissões,



Elias Garcia Candeias
Presidente



Adriano Vitor de Oliveira
Relator



Albiño Antunes
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 79/23** – Dispõe sobre a perturbação do sossego pelo uso anormal da propriedade, e dá outras providências.

A matéria em análise está em conformidade com o Princípio do Interesse Local, que encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 30, I, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de matéria de interesse local.

A respeito, frisa-se, que tais sanções não possuem natureza penal propriamente dita, o que poderia configurar em violação a competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, positivada no âmbito do Decreto-Lei nº 3.688/41, o qual estabelece as condutas tipificadas como perturbação de sossego aos trabalhos alheios como sendo contravenção penal, sujeitas ao processo e reprimendas inerentes a essa seara.

Por outro lado, a matéria tratada no projeto pode ser compreendida como de natureza ambiental, na medida em que visa combater a poluição, em sua modalidade sonora.

Este Relator que subscreve, entende necessário, excluir os seguintes itens para adequação do referido Projeto de Lei;

- a-) suprimir alínea d, do inciso II, do Art.2º.
- b-) suprimir incisos III e IV, do Art.2º.
- c-) suprimir Art.6º.
- d-) suprimir §3º. Do Art.9.

Portanto, com os devidos apontamentos supra, verifica-se que atendem aos requisitos legais e não possui vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

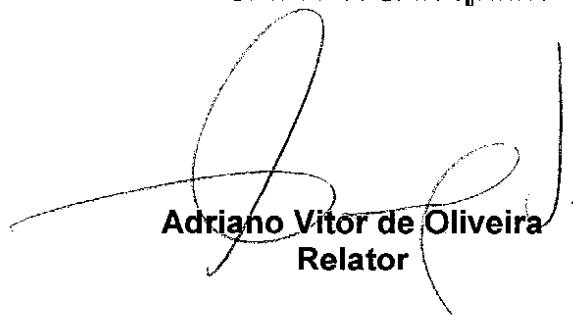
Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga os Projetos de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 18 de setembro de 2023.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be "Adriano Vitor de Oliveira".

Adriano Vitor de Oliveira
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 079/2023: DISPÕE SOBRE A PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO PELO USO ANORMAL DA PROPRIEDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Vereador Carlos Eduardo Oliveira -- Du Sorocaba.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Ilustre Vereador mencionado em epígrafe, enquanto representante do Poder Legislativo local, que dispõe sobre a perturbação do sossego pelo uso anormal da propriedade e dá outras providências.

Com efeito, a propositura em análise visa coibir situações de perturbação do trabalho ou sossego alheios por meio de incômodos e exageros eventualmente praticados por possuidores e/ou proprietários de imóveis particulares no âmbito do Município de São Pedro, impondo penalidades administrativas como advertência e multa para os responsáveis pelas infrações à norma.

O projeto também estabelece conceitos legais para a caracterização da perturbação do sossego pelo uso anormal da propriedade, bem como dispõe do procedimento administrativo a ser observado no âmbito da fiscalização e aplicação das penalidades ali previstas.

Na justificativa apresentada pelo nobre parlamentar, aduz-se acerca dos transtornos causados pelas situações consideradas como perturbação ao sossego dos moradores locais, resultando no clamor dos munícipes por medidas efetivas no sentido de reprimir tais aborrecimentos e violações aos seus direitos.

É o relatório, passo a opinar.

II. CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS

Inicialmente, cumpre observar que não há nenhum vício formal em relação à competência referente atinente à criação do projeto ora proposto, senão vejamos.

A competência do Município para legislar acerca do tema é garantida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo artigo 15, incisos I e XLI, da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de matéria de interesse local e que estabelece e impõe penalidades pela infração às leis e regulamentos municipais.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

A tal respeito, é de bom alvitre salientar que tais sanções não possuem natureza penal propriamente dita, o que poderia configurar em violação à competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, positivada no âmbito do Decreto-Lei nº 3.688/1941, o qual estabelece as condutas tipificadas como perturbação ao sossego ao trabalho alheios como sendo contravenção penal, sujeitas ao processo e reprimendas inerentes a esta seara.

Por outro lado, a matéria tratada no projeto pode ser compreendida como de natureza ambiental, na medida em que visa combater a poluição, em sua modalidade sonora.

Neste passo, a Constituição da República é clara ao definir a competência legislativa concorrente entre União, Estados e DF acerca do direito ambiental, resguardada aos Municípios a possibilidade de suplementar tal legislação no que couber:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

A União exercera tal competência legislativa, no que importa ao caso em comento, ao editar a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (“Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”) que fora modificada, ao depois, pelas Leis Federais nºs 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 7.804, de 18 de julho de 1989, e 8.028, de 12 de abril de 1990.

Em complemento a essa disciplina, mediante atuação do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente, Órgão Consultivo e Deliberativo instituído por essa lei), foi estabelecido o Programa “SILÊNCIO” (Resolução CONAMA nº 002/1990) e, ainda, viram-se definidos, como paradigmas para Controle da Poluição Sonora, os níveis de ruídos estatuídos nas Normas NBR-10.151:2000 e NBR-10.152:1987, ambas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) (Resolução CONAMA nº 001/1990).

Além disso, a CF/88 ainda conferiu, em seu artigo 23, inciso VI, competência administrativa comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 586.224/SP, estabeleceu a Tese nº 145 da Repercussão Geral, nos seguintes termos: “O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal)”.

Assim, resta evidente que a proposta legislativa em curso é adequada à competência municipal nos moldes do ordenamento jurídico em vigência, porquanto não se tem na propositura dispositivos que possam representar afronta à legislação federal ou estadual.

Ademais, a propositura em tela se trata, em verdade, de expressão do exercício do poder de polícia administrativa do Município, conforme disposto no artigo 78 do Código Tributário Nacional, aplicado à seara ambiental:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Ao apreciar norma semelhante, a qual também versava sobre restrições à poluição sonora estabelecida por lei municipal, assim já se posicionou o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de controle de constitucionalidade:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI 899/2019, ARTIGOS 37, VI E 39, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 18/97 E DECRETO Nº 11.939/2019, TODOS DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, QUE PROÍBEM A UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO PIROTÉCNICOS QUE PRODUZAM ESTAMPIDO NOS LIMITES DO MUNICÍPIO NORMAS QUE TRATAM DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E RESTRIÇÃO À POLUIÇÃO SONORA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS CONFERIDA PELOS ARTIGOS 23, VI, 24, VI E 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 191, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INTERESSE LOCAL E HARMONIA COM O REGRAMENTO EMANADO PELA UNIÃO OBSERVADOS LEGISLAÇÃO QUE RESTRINGE À SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE PROVOQUEM ESTAMPIDO, NÃO HAVENDO QUALQUER RESTRIÇÃO AO COMÉRCIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO NÃO VERIFICAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIVRE INICIATIVA E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL, BEM COMO DA LIVRE CONCORRÊNCIA - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA AÇÃO IMPROCEDENTE. (ADI nº 2286748-56.2019.8.26.0000)

Por fim, no que se refere à iniciativa da propositura apresentada, também se verifica que esta não possui vícios legais, porquanto constitui matéria de iniciativa comum ou concorrente, a qual não se insere nas competências de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, conforme rol estabelecido no artigo 49 da Lei Orgânica Municipal, de modo que não há que se falar em eventual violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Isto posto, uma vez cumpridos tais requisitos, é possível concluir que a propositura não apresenta vício na regulamentação da matéria ali tratada.

III. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

Por fim, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para o caso em apreço é o de maioria simples, nos termos do artigo 193, §1º, do Regimento Interno da



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de São Pedro, devendo obedecer aos dois turnos de discussão e votação, presente a maioria dos Vereadores.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 079/2023 no tocante aos demais aspectos jurídicos formais e materiais, reunindo condições para seguir seu trâmite regimental nesta A. Casa de Leis.

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 28 de julho de 2023.

VICTOR GARCIA REIGADA

**ADVOGADO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO/SP
OAB/SP Nº 410.485**